



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Projeto de lei n°90/2021

“Dispõe Sobre a Obrigatoriedade Consulta Prévia à Comunidade Escolar e de Aprovação do Poder Legislativo para Fins de Municipalização do Ensino dos Anos Iniciais e/ou dos Anos Finais do Ensino Fundamental das Escolas Públicas Estaduais de Bom Despacho-MG e dá outras providências.”

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação do Poder Legislativo e da realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para fins de municipalização da gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do Ensino Fundamental das Escolas Estaduais de Bom Despacho/MG.

**Art. 2º** - Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, o debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

**§ 1º** - O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo Colegiado Escolar e pela(s) entidade(s) representativa(s) da categoria dos profissionais da educação presente no município.

**§ 2º** - A consulta popular dar-se-á por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e Assembleias Regionais.

**Art. 3º** - Somente haverá a descentralização da gestão das Escolas Públicas da Rede Estadual que ofertam os anos iniciais e/ou os anos finais do ensino fundamental, no Município, caso a comunidade escolar local manifeste sua concordância com a mudança através da realização do processo de consulta pública prévia.

**Art. 4º** - Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar, após a finalização de todo o processo de consulta prévia, o Executivo Municipal manifestará a sua concordância com o processo de mudança da gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do Ensino Fundamental, solicitando autorização legislativa da Câmara Municipal.

**§ 1º** - Se o Município de Bom Despacho-MG vier a manifestar interesse em assumir a gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do ensino fundamental da Escola Pública que estiver sob a responsabilidade do Estado, deverá comprovar a sua capacidade financeira e de geração de receita Municipal para a absorção das referidas matrículas.

**§ 2º** - O Município precisa demonstrar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à oferta da educação infantil, além de possuir



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

estrutura própria e adequada para o atender a oferta do ensino dos anos iniciais e/ou dos anos finais do ensino fundamental a ser(em) assumida(s).

Art. 5º - O Projeto, que seguirá para Câmara Municipal para avaliação do Legislativo, deverá necessariamente conter:

- I. o Programa de Municipalização das Escolas; 4
- II. o impacto financeiro da Municipalização das Escolas;
- III. o número de servidores que serão absorvidos pelo município, com destaque para o cargo e salário;
- IV. a previsão do impacto financeiro quanto ao Regime Geral de Previdência Social;
- V. a previsão de vagas que serão ofertadas aos estudantes;
- VI. a previsão de demissões de servidores, evidenciando o cargo e o salário.

Art. 6º - O processo de municipalização da gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do Ensino Fundamental pelo Município não poderá:

- I. prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos estudantes;
- II. comprometer o projeto político-pedagógico da escola;
- III. prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;
- IV. reduzir oferta de vagas aos estudantes;
- V. ferir os direitos dos profissionais da educação impactados com o processo;
- VI. comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Sanciono, mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencente, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

EDER DEVID DA  
SILVA:102825406  
79

Assinado de forma digital por  
EDER DEVID DA  
SILVA:10282540679  
Dados: 2021.08.02 16:18:01  
-03'00'

Vereador Professor Eder Tipura

SAMARA MARA  
APARECIDA E  
SILVA:06069832604

Assinado de forma digital por  
SAMARA MARA APARECIDA E  
SILVA:06069832604  
Dados: 2021.08.02 17:04:35  
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## **JUSTIFICATIVA**

A gestão democrática da escola pública, entendida como sinônimo de participação da comunidade, autonomia e descentralização administrativa, vem ganhando ênfase nas políticas educacionais encaminhadas no Brasil, a partir da década de 90, especialmente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96). Propõe-se como principais instrumentos de gestão escolar democrática, a criação dos Conselhos e Grêmios Estudantis, a elaboração do Projeto Político pedagógico no âmbito interno, escolha direta de diretores, dentre outros. Contudo, embora, identifiquemos um avanço na legislação e nas proposições governamentais, seja em nível federal seja no estadual, verificamos, ao mesmo tempo, que as escolas ainda estão no processo de construção de uma prática interna realmente democrática. No entanto, a própria legislação vem produzindo uma demanda para o aperfeiçoamento profissional na área de gestão escolar. Estes aspectos, por si só, são indicativos da relevância do tema e da necessidade de ampliar o debate sobre o assunto. É neste contexto que consideramos oportuno incentivar os educadores a refletirem a respeito da gestão escolar. De forma que a escola é um espaço fundamental, indispensável e de direito do cidadão para mobilizar a informação, a cultura e o patrimônio societário. Nestes termos, por entender que é preciso estabelecer uma maior debate e participação da comunidade escolar e da sociedade bondespachense, no que se refere ao tema da municipalização das escolas e seus efeitos, é que apresentamos o referido projeto.

EDER DEIVID DA  
SILVA:10282540  
679

Assinado de forma  
digital por EDER DEIVID  
DA SILVA:10282540679  
Dados: 2021.08.03  
13:34:33 -03'00'